

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 481/2010

Cuida-se de PL que *"Dispõe sobre alterações na legislação tributária do Município, e dá outras providências"*, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, com pedido de tramitação em regime de urgência.

O artigo 1º cuida da inserção dos artigos 4-A e 4-B, na lei nº 3.444, de 3 de dezembro de 1990, isentando microempresa e profissional liberal ou autônomo, no primeiro ano de atividade no Município, da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento.

O artigo 2º dá nova redação ao inciso I, do artigo 2º, da lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009, esclarecendo o alcance do dispositivo legal em questão.

O artigo 3º altera a redação do inciso VI, do artigo 3º, da lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, com a redação dada pela lei nº 9.027, de 22 de dezembro de 2009, também com o objetivo de esclarecer o alcance do dispositivo legal em questão.

O artigo 4º altera a redação dos artigos 1º e 2º, da lei nº 9.072, de 18 de março de 2010, e o artigo 5º acresce os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C, à lei nº 9.072, de 18 de março de 2010, definindo quais os tipos de projetos que podem ser beneficiados com a isenção de Tributos quando destinados à produção de unidades residenciais para famílias com renda de até três salários mínimos, bem como a forma de sua concessão, de

acordo com o Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei Federal nº 11.977/2009.

O artigo 6º cuida de alteração na Taxa de Remoção de Lixo, mencionando alteração na redação dada pela lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997.

No entanto, há que se observar que a Tabela que se pretende alterar fora instituída pela lei nº 3.439, de 30 de novembro de 1990, tendo a lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, apenas alterado a tabela, de modo que entendemos que na redação do artigo 6º da proposição deve constar expressamente o número da lei que criou a tabela, posto que é esta que está sendo alterada.

O artigo 7º acresce os artigos 10-A, 10-B, 17-A, 30-A, 30-B e 37-A, à lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, cuidando da responsabilidade pelo crédito tributário e pela atualização de dados perante o cadastro fiscal, bem como criando disposição acerca do lançamento de imóveis territoriais que decorram da aprovação de projetos que impliquem em subdivisão.

O artigo 8º cuida de cláusula financeira e o artigo 9º de cláusula de vigência, revogando expressamente as leis nº 3.461, de 18 de dezembro de 1990, 8.983, de 23 de novembro de 2009 e 9.283, de 18 de outubro de 2010.

Quanto à revogação da lei 8.983, de 23 de novembro de 2009, para maior clareza, entendemos que também deve constar expressamente que fica revogado o parágrafo único, do artigo 2º, da lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997.

Já no que concerne à revogação da lei nº 9.283, de 18 de outubro de 2010, ao que parece, a intenção do legislador seria que os artigos 29, 30 e 34 da lei 1.444, de 13 de dezembro de 1966, retornassem a sua redação original, de modo

que, considerando-se a inexistência em nosso direito pátrio da repriminção automática de normas pela revogação da lei revogadora, entendemos que para evitar futuras discussões jurídicas, deve constar expressamente que ficam repriminados os efeitos dos artigos em questão.

Por fim, considerando-se que a proposição dispõe, dentre outras coisas, acerca de concessão de isenção de Tributo, necessário se faz o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Destarte, com as observações supra, ou seja, alteração da redação do artigo 6º da proposição; revogação expressa do parágrafo único, do artigo 2º, da lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997 (esta apenas para obtenção de maior clareza); e, se for o caso, inserção de dispositivo repriminatório no que tange à revogação da lei nº 9.283, de 18 de outubro de 2010, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 11 de novembro de 2010.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica